ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção)

16 de Dezembro de 2004 *

No processo C-358/03,

que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 19 de Agosto de 2003,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin e H. Kreppel, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

demandante,

contra

República da Áustria, representada por E. Riedl, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

demandada,

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente de secção, N. Colneric (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes,

advogado-geral: A. Tizzano,
secretário: R. Grass,

vistos os autos,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

Acórdão

1 Na sua petição, a Comissão das Comunidades Europeias pede ao Tribunal de Justiça que declare que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos,

nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (Quarta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 156, p. 9), ou, de qualquer forma, ao delas não dar conhecimento à Comissão, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º da referida directiva.

Quadro jurídico e procedimento pré-contencioso

2 Tal como resulta do seu artigo 1.º, n.º 1, a Directiva 90/269 estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde relativas à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores.

3 Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da referida directiva, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992 e disso informar imediatamente a Comissão. Para a República da Áustria, que passou a ser membro da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995, o prazo fixado para transpor esta directiva terminou no dia da adesão deste Estado-Membro à Comunidade.

4 Considerando que a República da Áustria não a tinha informado de que adoptara todas as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/269 e não dispondo também de outros elementos de informação que lhe permitissem concluir que este Estado-Membro tinha tomado as disposições necessárias para este fim, a Comissão deu início ao processo por incumprimento.

5 Entendendo que a referida directiva não tinha sido transposta no que respeita à protecção dos agentes ao serviço do *Land* e dos municípios na Caríntia, nem em relação à protecção dos trabalhadores nos estabelecimentos agrícolas e silvícolas no Burgenland e na Caríntia, a Comissão, em 19 de Dezembro de 2002, formulou um parecer fundamentado convidando a República da Áustria a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao referido parecer num prazo de dois meses a contar da sua notificação.

6 Não tendo ficado satisfeita com as respostas dadas pelas autoridades austríacas, a Comissão intentou a presente acção.

Quanto à acção

7 Resulta de jurisprudência assente que a existência de um incumprimento deve ser apreciada em função da situação do Estado-Membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (v., nomeadamente, acórdãos de 15 de Março de 2001, Comissão/França, C-147/00, Colect., p. I-2387, n.º 26, e de 4 de Julho de 2002, Comissão/Grécia, C-173/01, Colect., p. I-6129, n.º 7).

8 O Governo austríaco alega que a acusação de não transposição da Directiva 90/269 não é procedente na parte referente ao Burgenland, devido à adopção, em 2000, de um regulamento que foi notificado à Comissão em 24 de Outubro de 2000.

9 Na sua réplica, a Comissão admite estes elementos de facto.

10 Tendo o parecer fundamentado sido formulado em 19 de Dezembro de 2002, a acção é, por conseguinte, improcedente na parte referente ao Burgenland.

11 Se quanto ao *Land* da Caríntia o Governo austríaco não contesta o incumprimento que lhe é imputado, alega, contudo, que a publicação do regulamento necessário para transpor a Directiva 90/269 de forma completa em relação aos trabalhadores agrícolas e silvícolas devia ocorrer no final de 2003. Quanto à necessidade de adoptar medidas de transposição destinadas a assegurar a protecção dos agentes do *Land*, dos municípios e das associações de municípios, o Estado federal informou regularmente as autoridades competentes do *Land* da Caríntia das suas obrigação na matéria.

12 Neste contexto, o Governo austríaco sublinha que o direito constitucional austríaco proíbe que o Estado federal se substitua a um *Land* na adopção de medidas de transposição e que só uma condenação pelo Tribunal de Justiça permite fundamentar a competência do Estado federal para proceder à transposição.

13 A este respeito, há que recordar que, nos termos de jurisprudência constante, um Estado-Membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna, incluindo as decorrentes da sua organização federal, para justificar o não respeito das obrigações e dos prazos fixados numa directiva (v., nomeadamente, acórdão de 11 de Outubro de 2001, Comissão/Áustria, C-111/00, Colect., p. I-7555, n.º 12.º). Com efeito, embora cada Estado-Membro seja livre de repartir, como entender, as competências normativas a nível interno, não é menos verdade que por força do artigo 226.º CE continua a ser o único responsável, perante a Comunidade, pelo respeito das obrigações que resultam do direito comunitário (acórdão de 10 de Junho de 2004, Comissão/Itália, C-87/02, Colect., p. I-5975, n.º 38).

14 Assim, há que considerar a acção da Comissão procedente em relação ao *Land* da Caríntia.

15 Face às considerações precedentes, há que, por um lado, concluir que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/269, no *Land* da Caríntia, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e, por outro, julgar improcedente a acção quanto ao restante.

Quanto às despesas

16 Nos termos do artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, se cada parte obtiver vencimento parcial, o Tribunal pode determinar que as despesas sejam repartidas

entre as partes ou que cada uma das partes suporte as suas despesas. Dado que a acção proposta pela Comissão foi apenas parcialmente considerada procedente, há que decidir que cada parte suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) decide:

1) **Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento, no *Land* da Caríntia, à Directiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (Quarta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.**

2) **A acção é improcedente quanto ao restante.**

3) **A Comissão das Comunidades Europeias e a República da Áustria suportam as suas próprias despesas.**

Assinaturas.